

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de contrastes econômicos e sociais. Enquanto determinadas regiões e setores brasileiros apresentam considerável desenvolvimento econômico e social, a maioria da população convive em meio à miséria.

Segundo dados do “Relatório sobre a Distribuição da Renda e da Riqueza da População Brasileira”, elaborado com base nas informações das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, e divulgado em 2015 pelo Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, o 0,1% mais rico da população brasileira possui 6% da renda bruta e 6% dos bens e direitos líquidos do país. Essa parcela mais abastada também auferiu uma renda 3.101% superior ao rendimento médio dos contribuintes, e possui uma quantidade de bens e direitos 6.448% superior à média nacional. Já os 5% mais ricos possuem 28% da renda bruta e 28% dos bens do país.

Este é um cenário inconveniente que persiste ao robusto sistema constitucional e legal de proteção de direitos e garantias sociais, o qual, a despeito de sua complexidade, não se pode considerar plenamente eficaz. A despeito disso, avanços têm sido conquistados, sobretudo em razão de iniciativas legislativas e políticas públicas voltadas à concretização da *justiça social*, um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro.

Nas linhas seguintes, apresentaremos uma descrição compreensiva da concepção brasileira de *justiça social*, bem como analisaremos os principais instrumentos jurídicos e políticos de que se vale o Estado para a consecução deste ideal.

### 1. O SENTIDO ORDINÁRIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Não é estranha, aos brasileiros, a noção de justiça social. Nas últimas décadas, ela esteve muito em voga, em razão, sobretudo, de um conjunto de medidas de governo e iniciativas legislativas que contribuíram com a sua popularização. Tais medidas envolveram diversos programas instituídos pelo Estado em prol de famílias e comunidades pobres, como, por exemplo, o “Programa Fome Zero” e o “Programa Bolsa Família” (voltados à erradicação da miséria e à redistribuição de renda), e o “Programa Minha Casa, Minha Vida” (que estabeleceu um mecanismo de financiamento subsidiado para a aquisição de moradias populares). Do ponto de vista legislativo, são geralmente associadas ao paradigma da justiça social as leis dirigidas a conferir proteção ou benefícios a grupos sociais específicos, como, por exemplo, o “Estatuto do Idoso” (que estabelece direitos e garantias à população idosa) e a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/relatorio-sobre-a-distribuicao-da-renda-e-da-riqueza-da-populacao-brasileira/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>.

“Lei Maria da Penha” (que prevê consequências criminais para a violência doméstica contra as mulheres).

No contexto que se delineia mediante a articulação destas medidas de governo e iniciativas legislativas, desenvolveu-se uma concepção ordinária de justiça social. Ela não coincide com a definição proposta pelos juristas, sociólogos ou cientistas políticos. Não tem, ademais, qualquer pretensão de apresentar rigor técnico. Por isso mesmo, ela é genuína: é a maneira como as pessoas conversam, entre si, a respeito das desigualdades que segregam os brasileiros em grupos com reivindicações muitas vezes antagônicas.

Deve-se notar, porém, que a noção “cotidiana” de justiça social, acima referida, não é universalmente aceita, nem acolhida como relevante por todos. Eis aqui algo que a academia costuma não destacar. Como veremos mais adiante, a justiça social é um dos pilares do sistema constitucional brasileiro, e, como tal, é uma virtude que, em teoria, deve servir de bússola para a atuação de todos os cidadãos. Na prática, porém, o que se observa é algo diverso.

O Brasil, hoje, é um país ideologicamente dividido entre progressistas e conservadores. Esta divisão tornou-se mais acirrada no decorrer dos últimos 14 anos, em que permaneceu no poder um governo alinhado à pauta da esquerda, que promoveu grandes avanços na agenda de programas sociais. Não tendo havido, neste período, alternância de poder, aumentou a insatisfação de setores da sociedade, inclusive da classe média, quanto aos investimentos feitos pelo Estado em medidas dirigidas à redistribuição de renda. Uma crítica que se tornou comum é a de que o partido que estava no poder empregava dinheiro público para financiar ações supostamente voltadas à promoção da justiça social, as quais, todavia, visavam a atender a finalidades eleitorais, nomeadamente, assegurar a perpetuação daquele partido à frente do Estado. Por conta disso, pode-se até dizer que o sentido ordinário da expressão justiça social seja conhecido amplamente; no entanto – repita-se – na prática, as reivindicações pela sua efetivação não são prioritárias para todos os setores ou grupos da sociedade brasileira.

A justiça social perseguida por considerável parcela da população do Brasil ampara-se sob dois principais fundamentos. Primeiro, a *igualdade material*, que transcende a frieza das teorias e das leis, e se espera que se faça presente no interior de cada comunidade. Em segundo lugar, a *ação positiva* do Estado, que deve promover a igualdade material através de incentivos financeiros e reservas de bens públicos escassos destinadas aos mais pobres e vulneráveis.

Para muitos brasileiros, não basta a justiça baseada na *igualdade formal* entre cidadãos. O fato de todas as pessoas poderem, *in abstracto*, ser titulares dos mesmos tipos de direitos e deveres, e a circunstância de poderem, em tese, tomar as mesmas iniciativas econômicas, não é capaz de neutralizar as causas mais profundas das desigualdades. O que equivale a dizer: as desigualdades (materiais) persistem mesmo na presença da igualdade (formal).

Para se apreender isto com maior clareza, pense-se num exemplo corriqueiro: o concurso público (“vestibular”) a que devem submeter-se os estudantes para o ingresso em uma universidade pública. Em princípio, todos os estudantes que tenham completado o ensino médio podem participar da concorrência, e, para tanto, todos se submeterão a idênticas provas. Há aí, inegavelmente, igualdade formal. No entanto, seria problemático afirmar que, efetivamente, todos os estudantes entram na “competição” com igualdade de condições.

Alunos mais ricos geralmente recebem sua educação básica em escolas particulares (pagas por seus pais), as quais possuem melhores estruturas físicas, bibliotecas com maiores e mais atualizados acervos, professores mais bem treinados e remunerados etc. Por outro lado, alunos mais pobres são formados em escolas públicas, as quais possuem, no mais das vezes, instalações precárias, bibliotecas sucateadas, e professores destreinados, mal remunerados e desmotivados. Num tal contexto, é possível dizer que alunos mais ricos possuem vantagens sobre alunos mais pobres.

As referidas vantagens não decorrem da lei. Elas derivam de uma complexa rede de fatores, que envolve desde as diferentes estruturas familiares em que os estudantes encontram-se insertos, até a exposição deles à violência e à criminalidade. A lei não estabelece esta rede de fatores; mas também não dá a devida atenção ao fato de que, para integrantes de classes sociais menos favorecidas, ou de certas minorias, ela tende a prejudicar o acesso das pessoas a bens e serviços públicos essenciais (como saúde, educação, saneamento básico etc.). Desta omissão do legislador decorre a perpetuação das desigualdades.

As vantagens que a dinâmica social atribui a apenas alguns dos cidadãos, uma vez que implicam diferenciações injustificáveis, representam privilégios. A expectativa de notável parcela da sociedade é a de que o Estado intervenha para mitigá-los. Esta intervenção, do ponto de vista de quem a espera, deve assumir a forma de incentivos e facilidades para os mais necessitados. Às vezes, o mesmo efeito poderia ser obtido criando maiores “dificuldades” para a participação dos mais abastados numa determinada competição por um bem público escasso. Algo como, para equilibrar uma partida de futebol entre um time de homens e outro de mulheres, limitar o número de jogadores da equipe masculina a 5 (dos 11

originalmente previstos).

A justiça social pela qual grande parte da população brasileira anseia, ao menos no atual momento histórico, é a resultante da adoção de um conjunto de “estratégias de balanceamento” que visem a assegurar a igualdade substancial entre os indivíduos. Tais estratégias consistem, fundamentalmente, de políticas públicas, que “buscam garantir o direito à saúde e educação e acesso aos bens de consumo, lazer e novas tecnologias, através do aumento da renda e capacidade de consumo”.<sup>2</sup>

## 2. A JUSTIÇA SOCIAL NA PERSPECTIVA DOS JURISTAS BRASILEIROS

A positivação, no Brasil, da expressão *justiça social*, ocorre, a partir da Constituição de 1946<sup>3</sup>, no curso da evolução dos direitos sociais, que remonta ao início do Século XX, sobretudo por influência das Constituições do México e de Weimar. Por tal razão, o conceito de justiça social no Brasil não destoou daquele formulado pela doutrina estrangeira, o que não impediu, porém, o estabelecimento de nuances próprias, quer na delimitação de sua definição, quer no alcance de sua aplicação.

A propósito do termo, Leonardo Vizeu Figueiredo explica que a justiça social pode ser entendida como a “efetivação de medidas jurídicas e adoção de políticas que garantam a todos o acesso indiscriminado aos bens imprescindíveis à satisfação de suas necessidades fundamentais”.<sup>4</sup> Em sentido semelhante, José Afonso da Silva defende que “um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. [ele] Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria”<sup>5</sup>.

Alguns juristas brasileiros costumam definir a justiça social confrontando-a com a justiça comutativa e a justiça distributiva<sup>6</sup>. A justiça comutativa trata das relações entre indivíduos, isto é, do equilíbrio das relações entre partes no interior do tecido social. A justiça distributiva, por sua vez, diz respeito às relações entre a comunidade e seus membros, orientando a distribuição daquilo que pertence à comunidade (bens ou encargos) entre os indivíduos que a compõem. A justiça social, por fim, orienta as relações de cada indivíduo

---

<sup>2</sup> <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/01/justica-social>.

<sup>3</sup> Embora a expressão “justiça social” apareça pela primeira vez na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (artigo 145), sua ideia já integrava o conceito de “justiça” em sentido amplo que poderia ser encontrada na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (artigo 145).

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 110.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso. *curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 803-4.

<sup>6</sup> Cf. BARZOTTO, Luis Fernando. *Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Disponível em: <[http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA\\_justica\\_social\\_old.pdf](http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA_justica_social_old.pdf)>.

com a comunidade, isto é, serve de parâmetro para a definição daquilo que é devido pelo particular à comunidade.

Para outros autores, a justiça social equivale à justiça distributiva, a qual “propugnada pelas encíclicas papalinas, incorpora-se no sistema jurídico dentre ‘os novos direitos dos homens’”<sup>7</sup>. Esta abordagem privilegia a dimensão ética da justiça social – o seu caráter virtuoso universal –, e a apresenta como um ponto de equilíbrio ótimo entre produção e distribuição, pois assegura que, ainda que a comunidade não produza com o maior ritmo quantitativo, a produção disponível beneficie com maior intensidade a coletividade.

Também é comum encontrar na literatura jurídica brasileira a referência ao “princípio da justiça social”. Eros Grau, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, defende que este *princípio* “conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil”. O autor destaca, ainda, que a justiça social significa a superação das injustiças na repartição do produto econômico, sob uma perspectiva tanto micro, quanto macroeconômica: “as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista”<sup>8</sup>. O princípio da justiça social indica a necessidade de garantia da distribuição (materialmente) proporcional de encargos e bens, através da distribuição (formalmente) desproporcional de tais encargos e bens e da repartição de bens, que visa ao estabelecimento de uma situação de igualdade material, mediante uma desigual repartição de tais encargos e bens, no contexto do desenvolvimento econômico.

### **3. A JUSTIÇA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO**

Na atual ordem constitucional brasileira, a justiça social apresenta-se como uma “norma-princípio” e como uma “norma-diretriz ou programática”. É uma norma-princípio porque impõe limitações aos poderes constituídos, que devem abster-se de realizar atos que produzam efeitos com ela incompatíveis (injustiça social). Como diretriz ou norma-programática, a justiça social impõe aos poderes constituídos o dever de promover positivamente e progressivamente a implementação das suas precondições.

O único dispositivo que a menciona literalmente é o artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“CRFB”), o qual integra o título dedicado à ordem

---

<sup>7</sup> Cf. CARVALHOSA, Modesto. *Direito econômico – Obras Completas*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 600.

<sup>8</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 245.

econômica e financeira e possui a seguinte redação:

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

.....

(grifamos)

Há, porém, diversos outros dispositivos da CRFB que, embora não mencionem textualmente a justiça social, estão alinhados com o ideal de sua concretização. Dentre eles, os seguintes merecem destaque.

### 3.1. Valores supremos e objetivos da República

O comprometimento do Estado brasileiro com o ideal de busca da justiça social é sinalizado desde o preâmbulo da CRFB, que possui a seguinte redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Muito embora seja prevalecente o entendimento de que o preâmbulo da CRFB não possui força normativa, dali se depreende a preocupação do constituinte acerca da orientação axiológica do Estado brasileiro, a qual é reafirmada no artigo 3º da CRFB, que enuncia os objetivos da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A referência aos direitos sociais, à igualdade e à justiça, enquanto “valores supremos” da sociedade brasileira, “fundada na harmonia social”; e a fixação de metas estatais relativas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais e regionais, e à eliminação de preconceitos, aponta para a “construção de um Estado Social de índole

intervencionista, que deve pautar-se por políticas públicas distributivistas”<sup>9</sup>.

Não seria inadequado reconhecer, nas disposições acima transcritas, a manifestação de uma “ideologia constitucional”, que não é neutra e vincula o intérprete. “Constitui, o art. 3º da Constituição de 1988 um verdadeiro programa de ação e de legislação, devendo todas as atividades do Estado brasileiro (inclusive as políticas públicas, medidas legislativas e decisões judiciais) se conformar formal e materialmente ao programa inscrito no texto constitucional”<sup>10</sup>.

### 3.2. Direitos sociais

Os direitos sociais encontram-se previstos nos artigos 6º a 11 da CRFB. Eles englobam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (artigo 6º); e os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos (artigos 8º a 11)<sup>11</sup>.

Enquanto *direitos fundamentais*, os direitos sociais apresentam um tríplice perfil: (a) garantia especial mediante normas vinculantes; (b) direitos subjetivos de seus titulares; e (c) direitos passíveis de judicialização<sup>12</sup>. No que tange a este último aspecto, têm-se tornado cada vez mais frequentes as discussões judiciais a respeito da efetivação de direitos sociais. Casos emblemáticos dizem respeito, por exemplo, à obrigação do Estado de custear determinados tratamentos médicos e medicamentos (direito à saúde), sobretudo em favor de pessoas acometidas de doenças graves, cujos tratamentos requerem consideráveis investimentos<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. Comentário ao artigo 3º da CFRB in J.J. Gomes Canotila *et al. Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. *Comentário...* cit., p. 149.

<sup>11</sup> Embora o primeiro reconhecimento de proteção constitucional ao trabalho tenha se dado com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, alguns direitos já haviam sido reconhecidos por meio de legislação. Em 1943 essa legislação foi reunida com acréscimo de outras normas, no que ficou conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proteção constitucional ao trabalho evoluiu a partir da Constituição de 1934, que se limitava a reconhecer os sindicatos e as associações profissionais (art. 120), bem como alguns princípios de proteção ao trabalhador, previstos no artigo 121:

A Constituição de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas seguiu o mesmo caminho, criando, inclusive, uma justiça especializada para o julgamento de conflitos decorrentes da relação de trabalho - a Justiça do Trabalho. Também se notou uma maior consideração ao trabalho dentro da ordem econômica, mas ainda dando prevalência ao *trabalho-dever* em relação ao *trabalho-direito*.

As constituições seguintes pouco inovaram em matéria de proteção ao trabalho, até a promulgação da CRFB, a qual trouxe um rol de direitos trabalhistas em seu artigo 7º, composto de trinta e quatro incisos. Em geral, quase todos os direitos ali incluídos já eram reconhecidos pela legislação trabalhista em vigor na ordem constitucional anterior, tendo sua inclusão no texto constitucional a finalidade de imprimir maior proteção.

<sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 618.

<sup>13</sup> Em 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu nove recursos interpostos pelo Poder Público contra decisões judiciais que determinaram ao Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento de remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo sistema a pacientes de doenças graves que recorreram à Justiça.

Deve-se notar que, embora os direitos sociais encontrem-se listados nos artigos 6º a 11 da CRFB, estes não são os únicos dispositivos a tratarem do assunto. Por exemplo, a Seguridade Social é disciplinada em um capítulo específico (artigos 194 a 204), o qual trata da Saúde (artigos 196 a 200), da Previdência Social (artigos 201 a 202), e da Assistência Social (artigos 203 a 204).

Dentre os principais direitos dos trabalhadores brasileiros (artigos 7º a 11), encontram-se o direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; o direito ao salário mínimo; o direito à participação nos lucros, ou resultados; o direito à licença à gestante e à licença-paternidade; a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e o direito à greve.

O Brasil tem empreendido consideráveis esforços para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Registre-se, por fim, que o Brasil, enquanto estado-membro da Organização Internacional do Trabalho, ratificou diversas Convenções relativas a direitos e garantias dos trabalhadores, e demonstra constante interesse e preocupação em alinhar suas políticas

---

Com esse resultado, essas pessoas ganharam o direito de receber os medicamentos ou tratamentos pedidos pela via judicial. V., a respeito, os seguintes precedentes: Suspensões de Tutela (STA) 175, 211 e 278; Suspensões de Segurança 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e Suspensão de Liminar (SL) 47.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, que participou dos julgamentos, tem-se constatado a crescente controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decisões judiciais determinarem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos e tratamentos – decisões nas quais se discute, inclusive, os critérios para o fornecimento. Ele afirmou que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal é recorrente a tentativa do Poder Público de suspender decisões judiciais desse tipo. O Ministro ainda contou que ouviu diversos segmentos ligados ao tema na audiência pública sobre a saúde, ocorrida em abril de 2009. “Após ouvir os depoimentos prestados por representantes dos diversos setores envolvidos, ficou constatada a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil, isso porque na maioria dos casos a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à produção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas”.

internas às diretrizes internacionalmente aceitas em tema de relações trabalhistas<sup>14</sup>.

### *3.2.1. Seguridade Social*

O sistema de Seguridade Social no Brasil estrutura-se sobre um tripé composto pela Previdência Social, Assistência Social e Saúde, nos termos do artigo 194 da CRFB. A justiça distributiva está bem delineada nos princípios que regem o sistema de Seguridade Social, nomeadamente a universalidade da cobertura e do atendimento; a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; a irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; e o caráter democrático e descentralizado de sua administração.

O caráter distributivo fica mais evidente no financiamento da seguridade social, a cargo de toda sociedade, conforme está previsto no artigo 195 da CRFB.

A Previdência Social é um seguro público que tem como função garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando ele perde a capacidade de trabalhar por algum tempo (doença, acidente, maternidade) ou permanentemente (morte, invalidez e velhice). Ela é responsável pelo pagamento de diversos benefícios do trabalhador brasileiro, tais como aposentadoria, salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-acidente e pensão por morte. Todos os trabalhadores registrados com carteira assinada são obrigatoriamente protegidos pela Previdência Social, e aqueles que não são registrados podem se filiar espontaneamente, como contribuintes individuais (caso dos trabalhadores autônomos e empresários) ou como contribuintes facultativos (caso dos estudantes, donas de casa, etc.).

Embora apresente também caráter contributivo (i.e, dela participa, em princípio, só quem contribua mensalmente), a Previdência Social tem alcance praticamente universal, assegurando o direito à sua filiação inclusive aos trabalhadores domésticos (artigo 201, §12). A fim de atuar a justiça distributiva, trabalhadores rurais e aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, como o produtor rural, o pescador e garimpeiro também se encontram por ela protegidos (artigo 201, §7º, inciso II).

Já para aqueles que não auferem renda suficiente para participar da Previdência Social, ou mesmo àqueles que dela participam, mas se encontram em estado de vulnerabilidade econômica ou social, o sistema de Assistência Social oferece algum tipo de

---

<sup>14</sup> Lista completa disponível em: <http://www.oit.org.br/convention>.

amparo, mediante auxílio financeiro, sem qualquer contrapartida, conforme prevê o artigo 203 da CRFB<sup>15</sup>. A Assistência Social, conforme estatui a lei que a regulamenta (Lei nº 8.742/93), “provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (artigo 1º). Os seus objetivos são: (i) a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente; (i.a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (i.b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (i.c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (i.d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (i.e) a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (ii) a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; e (iii) a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

A saúde é prestada através do Sistema Único de Saúde (“SUS”), que reúne a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com um sistema de partilha de gastos e de receitas, bem como de obrigações entre todos eles, de modo a garantir o atendimento em todos os níveis à população. O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo. Ele abrange desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

O SUS é regulamentado por uma complexa rede de normas, dentre as quais se inclui a Portaria nº 1.820/09, que estabelece os direitos dos usuários da saúde. Alguns dos principais direitos ali previstos são os seguintes: nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa, bem como encaminhá-la para outro serviço em caso de necessidade; ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e para isso deve ser assegurado; acesso à anestesia em todas as

---

<sup>15</sup> “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento; recebimento, quando prescritos, dos medicamentos que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de medicamentos de alto custo, conforme protocolos do Ministério da Saúde; atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos; e atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada.

### 3.2.2. Educação

Se a ideia de justiça distributiva pressupõe estabelecer a igualdade material, sua efetividade requer igualdade de oportunidades a todos os cidadãos. Desse modo, a educação cumpre papel especial, pois é a formação dos cidadãos que determinará a distribuição de riqueza, tornando imperioso garantir a todos, independentemente de pagamento, a prestação desse serviço.

A CRFB prevê expressamente a educação como direito social em seu artigo 6º, garantindo em seu artigo 205 sua prestação como dever do Estado e direito de todos. A busca pela justiça social por meio da educação está contida em diversos princípios e diretrizes previstos nos artigos 206 e 208:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

.....

### 3.2.3. *Cultura e Esporte*

O direito à cultura e ao esporte também aparecem como elementos de efetividade da justiça social, ao promoverem o compartilhamento de oportunidades de trabalho e de integração dos diversos seguimentos sociais. Com essa finalidade foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 71/2012 o artigo 216-A à Constituição de 1988, com a seguinte redação:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

No §1º desse dispositivo são previstos diversos princípios que devem reger o Sistema Nacional de Cultura, dentre eles: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; a democratização dos processos decisórios com participação e controle social; a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### 3.2.4. *Proteção à família*

A família é a célula da sociedade e, como tal, goza de proteção especial na CRFB. A igualdade entre os cônjuges em direitos e obrigações, o reconhecimento da união estável, a livre possibilidade do divórcio e a liberdade de planejamento familiar podem ser destacados no Capítulo VII da CRFB como corolários de uma justiça social aplicada à base familiar (artigo 226). Por outro lado, o tema da união entre pessoas do mesmo sexo não foi contemplada na Constituição, tendo sido objeto de polêmica decisão pelo Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup>. A criança, o adolescente e o jovem e o idoso também gozam de tutela constitucional, prescrevendo o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>16</sup> V. ADIn 4277 e ADPF 132.

#### **4. A EFETIVAÇÃO JUDICIAL DA JUSTIÇA SOCIAL**

A Justiça brasileira apresenta uma complexa repartição de competências jurisdicionais, cuja estrutura pode ser a seguir resumida.

Em primeiro lugar, estados, Distrito Federal e União apresentam seu Poder Judiciário próprio. Algumas matérias deram ensejo a um Poder Judiciário especializado, mantido pela União, como é o caso daquelas relacionadas aos militares, às questões eleitorais e às relações de trabalho, as quais constituem matéria de competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, respectivamente.

A competência para o julgamento das demais matérias é dividida entre Justiça Comum federal e Justiça Comum estadual, segundo o mesmo critério taxativo-central empregado para repartição de competências legislativas entre União e estados, ou seja, somente aquilo que a Constituição prevê expressamente como competência da União é que constitui competência federal, cabendo à Justiça Comum estadual o julgamento de todas as outras matérias.

No âmbito da Justiça Comum estadual e federal encontram-se os chamados Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, para discutirem causas de menor valor econômico.

Em todos eles, seja na Justiça Comum federal e Estadual, seja nos Juizados Especiais federais e estaduais, há a garantia do duplo grau de jurisdição. As justiças especializadas asseguram, ainda, uma espécie de terceiro grau de jurisdição, mediante a previsão de tribunais superiores.

Já as matérias comuns possuem uma unificação jurisprudencial assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assegura a uniformidade de tratamento no âmbito da Justiça Federal e Estadual comum.

Em qualquer caso, compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, podendo apreciar discussões acerca da constitucionalidade de leis e atos administrativos, seja por controle direto de constitucionalidade, seja por controle difuso, em grau de recurso a qualquer decisão dos Tribunais de Justiça, dos Colégios Recursais (órgãos de segundo grau dos Juizados Especiais ou dos Tribunais Superiores).

Desse modo, a efetividade da justiça social no Brasil é garantida por um aparato judicial complexo. Em qualquer grau, seja em um Juizado Especial de quaisquer dos estados, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal ("STF"), o princípio da justiça social pode ser invocado. Dada, porém, sua função precípua de guardião da Constituição, interessa o modo

como o STF tem garantido sua efetividade.

Mais recentemente, esse tema passou a ocupar a pauta do STF, em diversas matérias. Inicialmente, no Recurso Extraordinário 639.337/SP, foi reconhecida a legitimidade constitucional da intervenção do Poder Judiciário em caso de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na Constituição, no caso a universalidade de oferecimento de vagas em creches. Naquele acórdão, decidiu o STF que o disposto no artigo 208, IV, da Constituição Federal, o qual declara que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, é apto a conferir o direito subjetivo à matrícula dessas crianças, não estando sua prestação condicionada ao exame das conveniências políticas ou discricionariedade administrativa. Ainda segundo o acórdão:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

A mesma retórica foi empregada na garantia do acesso à justiça. No Acórdão RE 763.667, também em sede de controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal garantiu o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, para nomeação de defensor público para a Comarca do Município de Groaíras. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também prevê, em seu artigo 134, a instituição de órgão próprio para cumprir o disposto no referido dispositivo constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, **de forma integral e gratuita**, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Com base nesse mandamento constitucional, a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo foi reputada inconstitucional pela corte constitucional brasileira, o que resta bem ilustrado nesta passagem:

Vale lembrar, ainda, por necessário, que o caráter programático da regra constitucional – que tem por destinatários os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode se converter em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 273.834-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No AI 598212, a mesma discussão veio à tona, mas agora com pedido de implantação Defensoria Pública em uma cidade no Estado do Paraná, e não apenas a nomeação de um defensor.

Já no Recurso Extraordinário 581.352, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, a obrigação de fazer consistente na ampliação e melhoria no atendimento de gestantes em maternidades estaduais. Nesse caso, cuidou a Suprema Corte de dar efetividade à norma constitucional inserida no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Observe-se que, nesse caso, não se está diante de uma garantia tão bem definida como na hipótese anterior, mas de uma hipótese mais genérica de formulação de políticas públicas que promovam e protejam a saúde. Dentro de tais ações, insere-se a inevitável ampliação de maternidades, como único meio de garantir o atendimento às gestantes.

O caso mais emblemático para o STF acerca da aplicação do conceito de justiça social talvez tenha sido o tema das cotas raciais. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, foi questionado o sistema de cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília. Segundo a norma instituída por essa universidade, durante 10 anos, 20% das vagas do vestibular seriam destinadas para estudantes negros.

Um partido político ajuizou a ação, questionando a constitucionalidade do sistema de cotas, por violar, em tese, dentre inúmeros princípios constitucionais, o princípio da igualdade. Além disso, a argumentação do pedido caminha no sentido de que a busca pela "justiça racial" vai de encontro ao princípio da "justiça social".

Ainda sob essa ótica, há que se registrar uma drástica transformação na própria compreensão do *conceito de justiça social*, nos últimos tempos. Com efeito, para além das políticas meramente redistributivas surgem, agora, as políticas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Acórdão. Voto do relator. p. 27.

O Supremo Tribunal Federal passou, portanto, a acompanhar o debate político-filosófico em torno da evolução do conceito de justiça social, que passa a incorporar, a par da mera distribuição de riqueza, o reconhecimento de valores inerentes às minorias:

Dito de outro modo, justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.<sup>18</sup>

Em outro julgamento, também foi articulada a ideia de justiça social como fim mediato buscado pelo direito à educação. Dessa vez em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 639.337, decidiu que o Estado deve ofertar vagas em creche a todas as crianças, bem como que o Judiciário pode determinar essa obrigação ao Poder Executivo, sem violação à separação dos poderes, dando efetividade a um direito social constitucionalmente previsto. E o fez, citando a seguinte passagem:

Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, assinala:

*“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.*

*.....*  
**Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.**

*.....*  
*Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.*

*.....*  
*As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifei)*

Ainda no julgamento da ADI 1721, a corte constitucional brasileira entendeu que a Lei federal nº 9.528/1997, ao prever que o contrato de trabalho seria encerrado com o pedido

---

<sup>18</sup> Acórdão. Voto do relator. p. 28.

de aposentadoria do trabalhador perante o Regime Geral de Previdência Social, incorria em inconstitucionalidade, ferindo também de modo mediato os ditames da justiça social:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo. 2. **Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193).** Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade. 3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. 5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. 6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. 7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.

## 5. CONCLUSÕES

A "justiça social", enquanto um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro, ganha efetividade pela densificação normativa dos direitos sociais levada a cabo pelos Poderes Legislativo e Executivo, por um lado, e pelo controle de constitucionalidade por ação ou por omissão exercido pelo Poder Judiciário.

Tomando-se como conceito de justiça social a busca por uma justiça distributiva e o reconhecimento de direitos que permitam a busca pela igualdade de oportunidades e material, sua efetividade é garantida por meio de políticas públicas que assegurem mecanismos de equilíbrio e compensações que restabeleçam uma igualdade ou, ao menos, diminuam as desigualdades materiais.

Ocorre que tais mecanismos constituem medidas de cunho prático, as quais devem se adaptar às reais necessidades sociais, que se modificam constantemente, sobretudo nesta

sociedade tecnológica. Daí porque tais políticas não são detalhadas pelo poder constituinte, o qual apenas indica orientações genéricas, traçando diretrizes e imposições legislativas aos poderes constituídos.

Em situações como essa, que atingem igualmente outros direitos sociais dotados de maior ou menor densidade normativa, discute-se também no Brasil até que ponto pode o Poder Judiciário atuar para garantir sua efetividade, sem interferir na competência dos demais Poderes (o que se convencionou chamar também entre nós de *ativismo judicial*).

Desse modo, a exemplo do que vem ocorrendo nos demais Estados Sociais de Direito, o grande desafio para a efetividade da justiça social no Brasil está ligado a uma melhor demarcação e distribuição de responsabilidades entre os Poderes constituídos, bem como a uma melhor definição legal ou densificação material das normas garantidoras de direitos sociais, de modo a possibilitar aos cidadãos um controle real e consciente das possibilidades de sua efetivação, diante de um cenário de demandas infinitas e recursos escassos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARZOTTO, Luis Fernando. *Justiça Social – Gênese, estrutura e aplicação de um conceito*. Disponível em: [http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA\\_justica\\_social\\_old.pdf](http://cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA_justica_social_old.pdf). Acesso em: 15 jan. 2019.

CARVALHOSA, Modesto. *Direito econômico – Obras Completas*. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2013

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de direito econômico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

SILVA, José Afonso. *curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. Comentário ao artigo 3º da CFRB in J.J. Gomes Canotila *et al. Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013